



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 382-13.2012.6.21.0023

Procedência: Ijuí (23ª Zona Eleitoral – Ijuí)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: ROMI MARLI ROHDE

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROMOÇÃO DE JANTAR AOS TRANSPORTADORES ESCOLARES CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE IJUÍ. INSUFICÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A existência de duas versões conflitantes, cada uma amparada em elementos de prova, testemunhais e documentais, é tendente a afastar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio. **2.** *Ainda que descabido exigir-se, em tal sede, qualquer comprovação de potencialidade lesiva em relação ao resultado do pleito, a prova da conduta ilícita deve se mostrar firme e conclusiva, uma vez que a sanção postulada implica cerceamento a direito fundamental do cidadão, restringindo sua capacidade eleitoral passiva. **Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença (fls. 81-3) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MPE em desfavor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

de ROMI MARLI ROHDE, candidata ao cargo de vereador em Ijuí, *“por ausência de efetiva comprovação da prática, pela representada, da conduta ilícita prevista no art. 41-A, caput, da Lei n.º 9.504/97”*.

Em suas razões recursais (fls. 85-90), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta a existência de provas suficientes de que ROMI MARLI ROHDE, valendo-se dos contatos obtidos na qualidade de coordenadora administrativa da Secretaria Municipal de Educação, ofereceu um jantar, no dia 27-7-2012, no Clube Aquático Tiaraju, aos profissionais do transporte escolar do município de Ijuí, em troca de votos na sua candidatura.

Com contrarrazões (fls. 93-5), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 97).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. O MPE foi intimado da publicação da sentença no dia 30-8-2011 (fl. 84, v.) e apresentou razões recursais no dia seguinte (fl. 85), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

A candidata ROMI MARLI ROHDE é professora do ensino médio (fl. 15) e exerceu, antes do período eleitoral, o cargo de coordenadora administrativa da Secretaria Municipal de Educação do município de Ijuí (fl. 07). Nessa qualidade, tratava, com frequência, com os profissionais que laboram com o transporte escolar municipal, sendo apontada como a pessoa com quem resolviam as questões cotidianas.

Cesar da Fonseca é motorista de transporte escolar, trabalhando há dois anos como empregado de *Amadeus da Silva*. No dia 27-7-2012, sexta-feira, à tarde, compareceu na Promotoria de Justiça de Ijuí e noticiou ter sido convidado, por ROMI MARLI ROHDE, a

¹ § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/12

tomar parte em jantar que ela e o prefeito municipal Fioravante Batista Ballin, candidato à reeleição, estavam oferecendo, naquela noite, a partir das 19h, no Clube Aquático Tiaraju de Ijuí, aos profissionais do transporte escolar municipal e respectivos familiares. O jantar incluía a refeição e bebidas não alcoólicas. Cesar da Fonseca informou, ainda, pretender participar do evento “para evitar represálias” (fl. 14).

Oficiais de justiça, nomeados *ad hoc* pelo Juiz Eleitoral, realizaram diligência no local e horário declinados pelo noticiante, tendo constatado o seguinte (fl. 19):

“(…) dirigi-me ao Clube Aquático Tiaraju, situado na Rua Piratini, Bairro Tiaraju, nesta cidade, às 19h40min. Na portaria fui informado pelo Sr. Daniel Merten, porteiro do clube, que o acesso era restrito aos convidados em lista e imediatamente nos dirigimos ao salão de eventos do clube. No salão, estavam aproximadamente 15 (quinze) pessoas sentadas e conversando entre si, as quais imediatamente notaram nossa chegada. A senhora Romi Marli Rohde veio nos receber, com o telefone em mãos, e perguntei quem estava promovendo aquele evento. Ela respondeu que era a senhora Joice Taize Fuhr, então pedi para falar com ela. Perguntei à Joice qual era a finalidade de tal evento e ela informou que durante o ano, nos meses de julho e dezembro, os transportadores e funcionários do transporte escolar do município de Ijuí realizam uma confraternização/reunião para discutir assuntos de interesses comuns da categoria, que é patrocinado e organizado por uma pessoa sorteada e este ano ela era a responsável pelo evento. Informou também que o jantar é oferecido gratuitamente e somente a bebida é rateada/dividida pelos convidados. Perguntei se além dos transportadores e funcionários haviam outras pessoas convidadas e ela informou que somente a senhora Romi, por ter sido servidora da secretaria de educação. Foram anotados os nomes dos seguintes participantes: César Fonseca, Silvio Santos, Pedro Moura, Silvio Manhine, Nelson Dirks e Paulo Kovaleski. Foi observado, também, que no local não havia nenhuma conotação com campanha eleitoral de candidato, seja por meio de faixa, cartazes, adesivos ou pronunciamentos bem como de arrecadação de recursos. Nos retiramos do local do evento às 20h 10min. (...)” (grifou-se)

Uma semana depois, dia 03-8-2012, sexta-feira, à tarde, Cesar da Fonseca retornou à sede da Promotoria de Justiça de Ijuí para informar que (fl. 06):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

(...) às 12h26min de hoje recebeu ligação telefônica de ROMI, que teria referido precisar muito falar com o declarante. Afirma que a referida ligação telefônica, de telefone que acredita ser de ROMI (tel. 9175.3634) ficou registrada em seu celular. Então, o declarante referiu que, **por meio da referida ligação telefônica, ROMI teria lhe solicitado comparecer na residência de JOICE FUHR, a qual reside no bairro Modelo e trabalha na campanha eleitoral dela, porque tinha um assunto importante a tratar.** Ao chegar na residência JOICE, a candidata ROMI teria afirmado já ter 'resolvido tudo', sendo que tinha obtido informações junto ao Departamento de Assessoramento Jurídico da Prefeitura, os quais tinham dito para que ela elaborasse dois recibos em nome do depoente, a fim de que fossem por este firmados, para servir de prova de que ele havia cobrado R\$ 7,00 (sete reais) de cada participante do aludido jantar. O declarante afirmou que ROMI teria dito a ele, que, se firmasse os referidos recibos, 'ganharia um bom presente'. Segundo informou, ainda, a declarante, ROMI teria lhe dito, também, que já havia conseguido junto ao Clube Tiaraju um recibo em nome da pessoa responsável pelo aluguel do salão onde ocorreu o evento. O declarante referiu que a candidata insistiu muito para que ele assinasse os recibos, de forma que se sentiu pressionado a fazê-lo. **Somente conseguiu se esquivar e deixar a residência de JOICE sem assinar os aludidos recibos, argumentando que teria que consultar seu patrão AMADEUS.** Compareceu nesta Promotoria de Justiça porque entende que 'não pode assinar um recibo de algo que não aconteceu', mas teme que, futuramente, possa haver represálias, como a rescisão do contrato de transporte, porque ROMI teria alegado que se BALIN for eleito, ela será a Secretária de Educação. **Entendeu, das afirmações de ROMI, que, se ele viesse a assinar os recibos e BALIN for eleito, ele teria obtenção de vantagem em futura contratação no próximo ano."** (grifou-se)

Oficiado, o Clube Aquático Tiaraju, por intermédio de seu Presidente, apresentou ao juízo eleitoral "cópia do termo de responsabilidade, documento este que demonstra o associado que reservou e promoveu o referido jantar", bem como "segunda via da taxa de limpeza, para melhor clareza do fato" (fl. 27). **Ambos documentos estão em nome de Daltro Gilberto Boranga, cônjuge² de ROMI MARLI ROHDE** (fls. 28 e 31-2).

2 Observa-se que, não obstante ROMI MARLI ROHDE tenha informado, à Justiça Eleitoral, o estado civil "solteira" (fl. 15), Daltro Gilberto Boranga afirmou perante o Juízo Eleitoral (fl. 58, KT_562-884) ser "marido" (esse o vocábulo que usou) da candidata a vereadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

Também em resposta a ofício expedido pelo juízo eleitoral, o Secretário Municipal de Educação do município de Ijuí, *Eleandro José Lizot*, relatou o seguinte: “fui convidado, pela Senhora Joice, para um evento dos motoristas do transporte escolar em 27 de julho de 2012, ao qual não compareci e não tenho conhecimento de quem tenha patrocinado o evento” (fl. 36 – grifou-se). Ele também informou não ter conhecimento “sobre confraternizações anteriores entre os motoristas e transportadores do transporte escolar, tampouco quem as organiza ou patrocina” (fl. 34).

A partir desses elementos de prova, consubstanciados na Representação de Produção Cautelar de Provas n.º 382-13.2012.6.21.0023, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação unicamente em desfavor de ROMI MARLI ROHDE, imputado-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97).

Em peça defensiva (fls. 42-7), a representada afirmou que “*não organizou reunião com os transportadores do transporte escolar*”.

Em seguida, procedeu-se à produção da prova testemunhal. Por iniciativa do MPE foram ouvidos *Cesar da Fonseca*, *Daltro Gilberto Boranga*, *Dari Batista* e *Joice Taize Fuhr* (fls. 05 e 58); e, por iniciativa da defesa, *Laércio de Lima*, *Pedro Salatiel Almeida de Moura* e *Sílvio Antônio Rosa dos Santos* (fls. 48 e 58).

Cesar da Fonseca (KT_562~883) prestou compromisso legal. Reiterou os termos das declarações prestadas na Promotoria de Justiça. Questionado se durante o jantar teriam sido tratados assuntos referentes aos transportadores escolares do município, afirmou ter havido promessas de melhora por parte de ROMI MARLI ROHDE e de *Fioravante Batista Ballin*. Quanto a eventos desse tipo, disse que o único foi um café oferecido pelo anterior prefeito *Valdir Rech*, ao final do seu mandato. Disse, ainda, que os transportadores efetivamente se reúnem, esporadicamente, para tratar de assuntos da categoria, realizando jantares, mas nesses eventos a despesa é dividida entre todos os participantes e ninguém ligado à prefeitura municipal é convidado. Relatou não ter visto nenhum panfleto ou cartaz de propaganda política no local, mas que ROMI MARLI ROHDE pediu seu voto dizendo que ele estava lhe devendo um favor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

Daltro Gilberto Boranga (KT_562~884) declinou ser esposo da representada e, conseqüentemente, foi dispensado de prestar compromisso. Disse ter sido procurado por *Silvio Antônio Rosa dos Santos*, esposo de *Joice Taize Fuhr*, o qual lhe perguntou se poderia utilizar o salão do Clube Aquático Tiaraju em seu nome para realizar um jantar. O depoente concordou, desde que ele arcasse com os custos e o pessoal do clube aceitasse. Perguntado sobre os documentos que teria assinado no clube, mostrou-se confuso, tendo olhado para a advogada de sua esposa e perguntado como era mesmo que tinha acontecido. Advertido pelo juiz de que deveria contar os fatos como se lembrava de terem transcorrido, disse que teria sido ROMI MARLI ROHDE que, a seu pedido, teria ido até o clube assinar o termo de compromisso. Afirmou que foi ao local para “abrir” o clube para *Silvio Antônio da Rosa*, mas que não permaneceu para o jantar.

Dari Batista (KT_562~885) informou ser motorista de transporte escolar e candidato a vereador pela coligação União por Ijuí (Pcdob-PSB). Prestou compromisso. Disse não saber porque foi chamado para depor. Questionado sobre o jantar do dia 27-7-2012, informou não ter sido convidado. Perguntado se *Cesar da Fonseca* era seu cabo eleitoral ou fazia campanha em seu favor, disse que não, declinando serem apenas conhecidos do transporte.

Joice Taize Fuhr, proprietária de uma empresa que realiza transporte escolar para Prefeitura Municipal de Ijuí, afirmou conhecer a representada, mas não ter envolvimento com ela. Conseqüentemente, prestou compromisso legal. Confirmou a tese defensiva, assumindo tanto a organização, quanto os custos do evento. Reiterou o que dito aos oficiais de justiça *ad hoc*, na data do fato, no sentido de tratar-se de reunião/confraternização realizada a cada começo de semestre pelos transportadores escolares que prestam serviços para o município de Ijuí, a fim de discutir assuntos inerentes ao seu trabalho, bem como buscar parcerias, como por exemplo, com empresas que vendem baterias de veículos. Disse que embora normalmente esses eventos sejam realizados na casa de um dos transportadores, como era sua vez e sua casa é pequena, optou por usar o salão do clube. Alegou não ter convidado *Dari Batista* em razão de terem tido um desentendimento, em 2010, quando venceu um pregão de transporte escolar na prefeitura municipal, ficando com a linha que até então estava com ele. Quanto aos custos do evento, disse que como foram utilizados somente quinze quilos de galetão não cobrou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

o valor dos presentes, mas que no próximo encontro pretende dividir o valor pago pelo aluguel do clube (taxa de limpeza). Questionada a respeito da presença de ROMI MARLI ROHDE, disse ser decorrência do favor de prestado pelo marido dela, relativo ao empréstimo do salão. Confirmou ter convidado o Secretário de Educação, mas que o mesmo não compareceu. Disse não ter convidado o prefeito *Fioravante Batista Ballim*, o qual “deu uma passada” no local, pois estava em um jantar em local próximo. Questionada a respeito de trabalhar em favor da campanha de ROMI MARLI ROHDE, negou, dizendo fazer campanha para “Polaco Levinski”, de quem tem adesivo no carro e “santinho” na bolsa.

Laércio de Lima (KT_562~889) afirmou ser agricultor, amigo do falecido pai de *Joice Taize Fuhr*, tendo prestado compromisso legal. Narrou ter sido procurado por *Joice Taize Fuhr*, que lhe pediu para assar um galeto, na noite de 27-7-2012, no Clube Aquático Tiaraju. Afirmou ter concordado com o pedido, por amizade a seu pai. Não acompanhou quem entrou ou saiu do evento, porque passou todo o período trabalhando em local separado do salão.

Pedro Salatiel Almeida de Moura (KT_562~888), motorista, prestou compromisso legal. Disse ter sido convidado por *Joice Taize Fuhr* para o jantar que aconteceu no dia 27-7-2012, no Clube Aquático Tiaraju. Além dos transportadores escolares estava também presente “um cara, lá, que fornece bateria” e ROMI MARLI ROHDE. Não viu *Fioravante Batista Ballin* no local, mas não ficou até o final do evento. Acredita que ROMI MARLI ROHDE tenha sido convidada porque os transportadores queriam discutir o aumento do preço do diesel e o aumento do salário dos motoristas. Disse que ela conversou com eles a respeito desses assuntos durante o jantar. Informou que os transportadores escolares costumam fazer jantares para discutir temas próprios à categoria, e que *Cesar da Fonseca* e *Dari Batista* costumam estar presentes.

Sílvia Antônio Rosa dos Santos (KT_562~887), declinou ser motorista de transporte escolar e marido de *Joice Taize Fuhr*. Prestou compromisso legal. Narrou que estava ajudando a organizar o jantar para os motoristas de transporte escolar e, por conta disso, pediu a *Gilberto Braga Boranga* se poderia locar o salão do Clube Aquático Tiaraju em seu nome, tendo havido concordância. Disse que *Joice Taize Fuhr* convidou tanto ROMI MARLI ROHDE quanto *Gilberto Braga Boranga* em razão do favor prestado pelo último, e também porque ela estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

no local, próximo a hora do evento, por ter ido assinar o termo de responsabilidade do clube. Disse que, durante o jantar, ela conversou sobre assuntos relativos aos transportadores, mas “nada de política”, pois não era um “evento político”. Confirmou que *Fioravante Batista Ballin* passou pelo local e que isso se deu porque ele estava em um jantar “ao lado”.

Oficiado novamente, o Clube Aquático Tiaraju, por seu Presidente, informou que *Silvio Antônio da Rosa* não possui débito com a entidade (fl. 62) e anexou a cópia da ficha cadastral do associado (fl. 63). Nela consta a informação “*Situação Social: Desligado(a)*” e “*Último Pagto: 04/2003*”. **No campo nominado como “listagem de débitos com mensalidade”, aparece a quantidade de 111 (cento e onze) mensalidades em aberto, referentes ao período de maio-2003 a julho-2012, em um valor total de R\$ 9.102,00 (nove mil, cento e dois reais).**

Sequencialmente, as partes apresentaram alegações finais. O MPE reiterou os termos da representação. A defesa narrou os fatos de forma diversa, insistindo que o jantar teria sido patrocinado por *Joice Taize Fuhr*, tendo a representada, ROMI MARLI ROHDE, comparecido apenas a título de convidada.

Do exame desse conjunto probatório, o magistrado *a quo* concluiu pela insuficiência de provas da prática de captação ilícita do sufrágio. Nas suas palavras (fls. 82, v., e 83):

No caso, o conteúdo probatório dos autos foi insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio praticado pela candidata representada. Isso porque, a versão acusatória de ilícito partiu apenas da pessoa de Cesar da Fonseca, e que não restou respaldada nas demais provas dos autos, seja testemunhal ou documental.

A outra versão surgida na fase judicial foi a de que Joice, proprietária de empresa de transporte escolar, teria sido a responsável pelo jantar, o qual ocorreria todo ano e que se discute questões atinentes à categoria dos transportadores escolares.

Analizando todas as provas angariadas aos autos, especialmente a testemunhal, constata-se divergência nas versões apresentadas, sendo que aquela contrária a constante na peça inicial a mais amparada em provas e possível de ter acontecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

Não há como excluir, de forma definitiva, a versão apresentada por Joice, de que a reserva do local teria sido feita pelo esposo da representada em razão de que seu marido Silvio não poderia reservar o salão do clube para a janta por questões administrativas com a instituição.

Ainda, a questão apresentada de que Joice seria a responsável pela campanha da representada Romi foi por ela negada quando ouvida em juízo, referindo fazer campanha par ao candidato “Polaco Levinski” e não para a representada.

Portanto, diante do conflito de versões e, por consequência, da ausência de prova cabal da prática de ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 pela representada, a improcedência da representação é medida que se impõe ao caso apurado.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio, em lição do eleitoralista gaúcho López Zílio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁵

4 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

5 Zílio, Rodrigo López. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

No caso dos autos, o ponto controvertido é de natureza fática, residindo, como assinalado na sentença, na existência de duas versões conflitantes, cada uma amparada por alguns elementos de prova.

Figurando em favor da tese do órgão representante, podem ser destacados os depoimentos prestados por *Cesar da Fonseca*, tanto em sede ministerial, quanto em juízo, sendo oportuno mencionar não ter sido levantada qualquer causa de suspeição contra sua pessoa. Corroboram suas afirmações, o termo de responsabilidade pelo empréstimo do salão do Clube Aquático Tiaraju e o recibo de pagamento da taxa de limpeza, ambos em nome do marido da representada. Na mesma linha, merece lembrança a postura adotada por ROMI MARLI ROHDE quando da chegada dos oficiais de justiça no local do evento, a qual destacou-se do grupo para recebê-los, portando-se como anfitriã.

Por outro lado, realçando a tese defensiva, aparecem praticamente todos os demais depoimentos judiciais (há uma exceção, apenas, de *Dario Batista*), no sentido do jantar ter sido promovido por *Joice Fuhr*, em favor dos proprietários de empresas de transporte escolar que prestam serviço ao município de Ijuí e aos seus motoristas, a fim de discutir assuntos de interesse da categoria. Note-se, nesse particular, que o próprio *Cesar Fonseca* confirmou a ocorrência de eventos dessa espécie, salvo no que pertine a presença de pessoas ligadas à Prefeitura Municipal de Ijuí. Também em apoio à tese defensiva, aparecem a informação do Clube Aquático Tiaraju a respeito da situação de (ex) sócio do marido de *Joice Fuhr* e a informação do Secretário de Educação municipal, no sentido de que o convite recebido para ir ao jantar partiu dela (e não de ROMI MARLI ROHDE).

O principal aspecto a ser ressaltado, a nosso ver, é que ainda que se considerasse terem e empréstimo do salão e o jantar sido custeado por ROMI MARLI ROHDE, não restou demonstrado que candidata ao cargo de vereador vinculou a presença dos participantes ao apoio da sua candidatura. Aliás, a tal respeito, impõe-se ressaltar que as pessoas ouvidas nada referiram acerca de efetivo pedido de voto realizado pela recorrida ou por qualquer outro(a) convidado(a) em seu favor, à exceção de *Cesar da Fonseca*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

Inclusive, nesse particular, deve ser considerada a afirmação de *Cesar da Fonseca*, no sentido de que a recorrida lhe teria pedido o voto em razão de um favor que ele estava lhe devendo e não em razão do jantar, sem que no entanto especificasse melhor tal situação, com pormenores capazes de esclarecer o contexto do suposto pedido de voto.

Por essas razões, e limitando-se a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral ao conjunto probatório que integra o procedimento, impõem-se conclusão pela manutenção da sentença que julgou improcedente a representação pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fundamento na insuficiência do conjunto probatório.

É, salvo melhor juízo, a solução mais indicada ao caso, porquanto, ainda que descabido exigir-se, nesta sede de captação ilícita de sufrágio, qualquer comprovação de potencialidade lesiva em relação ao resultado do pleito, a prova da conduta ilícita deve se mostrar firme e conclusiva, uma vez que a sanção postulada implica cerceamento a direito fundamental do cidadão, restringindo sua capacidade eleitoral passiva.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral